



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158045 - SP
(2022/0195209-7)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O ACÓRDÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SOMENTE HÁ REINÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA ADESÃO AO PARCELAMENTO, APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a prescrição do crédito tributário. No Tribunal *a quo* negou-se provimento ao recurso.

II - Ainda que superado o óbice da admissibilidade do agravo em recurso especial, no caso dos autos, a Corte de origem considerou que não ocorreu a prescrição intercorrente porque houve interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento e também porque não ocorreu o reinício do curso do prazo.

III - Não obstante a inadimplência do devedor, enquanto não houver a sua exclusão do favor legal, mediante o devido processo administrativo, o parcelamento permanece ativo, e, por conseguinte, o prazo prescricional continua suspenso, somente sendo retomado após a exclusão

formal do contribuinte do programa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.305/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.724.961/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; AgInt no AREsp 1.571.720/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.9.2020; AgInt no REsp 1.830.296/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20.5.2020; AgInt no AREsp 1.355.686/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2019.

IV - Assim, não havendo notícia de exclusão formal do programa de parcelamento não há o reinício do curso do prazo interrompido, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158045 - SP
(2022/0195209-7)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AINDA QUE SUPERADO O ÓBICE, O ACÓRDÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SOMENTE HÁ REINÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELA ADESÃO AO PARCELAMENTO, APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava a prescrição do crédito tributário. No Tribunal *a quo* negou-se provimento ao recurso.

II - Ainda que superado o óbice da admissibilidade do agravo em recurso especial, no caso dos autos, a Corte de origem considerou que não ocorreu a prescrição intercorrente porque houve interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento e também porque não ocorreu o reinício do curso do prazo.

III - Não obstante a inadimplência do devedor, enquanto não houver a sua exclusão do favor legal, mediante o devido processo administrativo, o parcelamento permanece ativo, e, por conseguinte, o prazo prescricional continua suspenso, somente sendo retomado após a exclusão

formal do contribuinte do programa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.305/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.724.961/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; AgInt no AREsp 1.571.720/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.9.2020; AgInt no REsp 1.830.296/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20.5.2020; AgInt no AREsp 1.355.686/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2019.

IV - Assim, não havendo notícia de exclusão formal do programa de parcelamento não há o reinício do curso do prazo interrompido, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCECAO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DÉBITO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO PELA AGRAVANTE E OBJETO DE DISCUSSÃO EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

No agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são

insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação de fundamentos relativos a consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a adesão a referido programa ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que volta a correr com a exclusão formal do contribuinte da benesse fiscal).

A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Na sua petição de agravo em recurso especial, por sua vez, a parte agravante somente trouxe alegações genéricas a respeito dos óbices, insuficientes, pela sua generalidade, para que fosse considerada impugnada a decisão recorrida.

Veja-se a jurisprudência:

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

(AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

A afirmação de que "a matéria em debate claramente não demanda reexame dos elementos probatórios" revela-se como combate genérico e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

(Decisão monocrática no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.910 – GO, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.)

Acrescente-se, ainda, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial."

(AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014.)

No caso dos autos, em que não se admitiu o recurso especial com fundamento

no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabia à parte recorrente trazer jurisprudência recente que amparasse a sua tese, não bastando: meras alegações nesse sentido; a transcrição de ementas de julgados anteriores aos citados na decisão que negou seguimento ao recurso especial; ou ainda, a mera alegação de que a matéria é diversa, sem fundamentação.

Assim, ficou incólume o fundamento de inadmissão do recurso especial, relativo à incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré-Executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009). Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ainda que ultrapassado o óbice, a jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.665.305/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.724.961/RS, rel. Min. , Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021.

No caso dos autos, a Corte de origem considerou que não ocorreu a prescrição intercorrente porque houve interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento e também porque não ocorreu o reinício do curso do prazo. É o que se confere dos seguintes trechos do acórdão objeto do recurso especial:

Há, portanto, expressa previsão legal de que a mera manifestação de opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, caracterizando de forma inequívoca a hipótese de interrupção da prescrição de que trata o artigo 174, parágrafo único, IV do CTN.

Desta forma, ainda que não tenha ocorrido a consolidação do parcelamento, tal fato não tem o condão de afastar o reconhecimento do marco interruptivo da prescrição. Tampouco assiste razão à agravante ao defender o reinício da contagem do prazo prescricional em 12.07.2012, quando a agravada requereu o desarquivamento dos autos e o bloqueio de ativos pelo Bacenjud em razão da falta de consolidação do parcelamento (Num. 26342302 – Pág. 30 do processo de origem), vez que somente com o encerramento do parcelamento – o que ocorreu em 25.08.2017 (Num. 32868841 – Pág. 1 do processo de origem) é que o lustro prescricional teve seu reinício.

Ainda que assim não fosse, conforme anotado pela decisão agravada, nos autos da execução fiscal piloto nº 0528645-76.1996.4.03.6182 em 17.10.2008 a agravada requereu a expedição de mandado de penhoras pessoas jurídicas sucessoras da executada originária, o que foi deferido pelo juízo (Num. 26342237 – Pág. 34/35 daqueles autos), resultando na penhora de imóvel 01.03.2018 (Num. 26342237 – Pág. 258 daqueles autos).

Verifico, ainda, que em 10.05.2012 a agravada também requereu a penhora online de ativos financeiros pelo Bacenjud (Num. 26342237 – Pág. 167 daqueles autos), o que foi deferido pelo juízo de origem em 08.03.2016 (Num. 26342237 – Pág. 222/223 daqueles autos).

Não tendo sido, assim, constatado o decurso do lustro do prazo prescricional, inexistem fundamentos que autorizem a suspensão da decisão agravada.

Não obstante a inadimplência do devedor, enquanto não houver a sua exclusão do favor legal, mediante o devido processo administrativo, o parcelamento permanece ativo, e, por conseguinte, o prazo prescricional continua suspenso, somente sendo retomado após a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.305/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.724.961/RS, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021; AgInt no AREsp 1.571.720/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.9.2020; AgInt no REsp 1.830.296/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 20.5.2020; AgInt no AREsp 1.355.686/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2019.

Assim, não havendo notícia de exclusão formal do programa de parcelamento, não há o reinício do curso do prazo interrompido, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.158.045 / SP

Número Registro: 2022/0195209-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00068312520124030000 00641420919994036182 05286457619964036182 05567217619974036182
201203000068317 50019491720214030000 5286457619964036182 5567217619974036182 641420919994036182
68312520124030000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A

ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519

INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA

INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A

ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519

INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA

INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/06/2023.

Brasília, 13 de junho de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0195209-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.158.045 /
SP

Números Origem: 00068312520124030000 00641420919994036182 05286457619964036182
05567217619974036182 201203000068317 50019491720214030000
5286457619964036182 5567217619974036182 641420919994036182
68312520124030000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54252451513854238213@

2022/0195209-7 - AREsp 2158045 Petição : 2023/0018828-9 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0195209-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 2.158.045 /
SP**

Números Origem: 00068312520124030000 00641420919994036182 05286457619964036182
05567217619974036182 201203000068317 50019491720214030000
5286457619964036182 5567217619974036182 641420919994036182
68312520124030000

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FERRAGENS DEMELLOT S/A
ADVOGADOS : KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
FÁBIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519
INTERES. : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
INTERES. : KLEBER MARAN DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451513854238213@ 2022/0195209-7 - AREsp 2158045 Petição : 2023/0018828-9 (AgInt)